

**DEFESA DO CONSUMIDOR. DISTINÇÃO ENTRE  
LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA PROMOVER A AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA E CAPACIDADE DE POSTULAÇÃO**

**PROCESSO Nº 20.399  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

*Autor:* Núcleo de Defesa do Consumidor

*Ré:* Faculdade de Ciências da Saúde Grande Rio

**PARECER**

**MM. Juiz**

O Núcleo de Defesa do Consumidor, Órgão da Defensoria Pública, propôs ação civil pública, em face da Faculdade de Ciências da Saúde Grande Rio, alegando que o mencionado estabelecimento de ensino estaria exigindo de seus alunos, inscritos no Programa de Crédito Educativo, o pagamento de taxa de renovação de matrícula atinente à primeira prestação escolar do semestre letivo, como condição *sine qua non* para a permanência do estudante na instituição de ensino. Pleiteia seja declarada a inexistência de dívida cobrada pela ré aos alunos do CREDUC.

À f. 69, foi deferida a liminar, entendendo o Juízo estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A ré, devidamente citada, ofereceu sua peça de bloqueio, aduzindo, em síntese, que o autor não provou que a entidade de ensino particular tenha condicionado a renovação de matrícula para o primeiro semestre do ano letivo de 1992 ao pagamento, por parte dos alunos beneficiados pelo CREDUC, de uma taxa correspondente ao valor de uma mensalidade ou mais.

Sustentou, também, que os valores não cobertos pelo CREDUC foram negociados com o corpo discente, sendo que muitos dos estudantes tiveram os débitos parcelados.

Às fls. 264/265, a ré arguiu a ilegitimidade ativa do autor para propor ação civil pública, trazendo à colação diversos pareceres e decisões proferidas em ações similares, que tiveram curso por todo o país.

Às fls. 301/325, manifestou-se o autor, ratificando sua legitimidade ativa.

Primeiramente, impõe-se a análise da preliminar suscitada pela ré.

Com efeito, creio que merece agasalho a tese esposada no bem lançado parecer de fls. 266/275, trazido aos autos pela contestante. Realmente o autor é órgão da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública, conforme dispõe a Resolução PGDP/nº

82, de 14 de maio de 1991, sendo que as funções da Defensoria Pública estão regulamentadas na Lei Complementar nº 06, de 12/05/77, bem como determinadas nas Constituições Federal e Estadual do Rio de Janeiro. É notório que a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, garantiu aos necessitados acesso à assistência jurídica integral e gratuita, competindo à Defensoria Pública o exercício da orientação jurídica e a defesa em todos os graus, dos carentes (art. 134 da Lei Maior), valendo ressaltar que a instituição foi tratada na Carta Magna juntamente com a advocacia. Por seu turno, a Constituição Estadual do Rio de Janeiro, em consonância com a Lei Maior, e atendendo à função precípua da Defensoria Pública, a qual incumbe a postulação e a defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados (art. 2º da Lei Complementar 06/77), determina, em seu art. 176, inciso V, que à Defensoria Pública cabe PATROCINAR a ação civil pública em favor das associações que incluam entre suas finalidades estatutárias a proteção ao meio ambiente e a de outros interesses difusos e coletivos e os direitos e interesses do consumidor lesado, na forma da Lei. Trata-se, como se vê, de *patrocínio*, que diverge fundamentalmente de promover a ação. Para promover a ação civil pública o constituinte, a nível Federal e Estadual, atribuiu expressamente ao Ministério Público a função (Constituição Federal, art. 129, III, e Constituição Estadual do Rio de Janeiro, art. 170, III e ainda na Lei 7.347/85 e Lei 8.078/90). Quisesse o Legislador atribuir à Defensoria Pública tal mister, tê-lo-ia feito expressamente como o fez em relação ao *Parquet*. Mas, como já se asseverou, à Defensoria Pública cabe apenas patrocinar interesses do consumidor lesado, aliás como previsto no art. 5º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, que reza:

“Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - Manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente”.

Assim, não é possível confundir legitimação ativa com a capacidade de postulação, que vem a ser a aptidão para realizar os atos do processo de maneira eficaz. A Defensoria Pública, consoante a melhor exegese das normas Constitucionais e infraconstitucionais, é dotada de capacidade de postulação mas não detém legitimidade ativa extraordinária para promover a ação civil pública.

Frise-se que o art. 6º do Código de Processo Civil determina que “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por Lei”. Ao comentar este dispositivo legal, o mestre Humberto Theodoro Júnior disserta:

“De par com a legitimação *ordinária*, ou seja, da que decorre da posição ocupada pela parte como sujeito da lide, prevê o direito processual em casos excepcionais, a legitimação *extraordinária*, que consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio. Ressalte-se, porém, a excepcionalidade desses casos que, doutrinariamente, se

denominam “substituição processual”, e que podem ocorrer, por exemplo, com marido na defesa dos bens dotais da mulher, com o Ministério Público na ação de acidente de trabalho, ou na ação civil de indenização do dano *ex delicto*, quando a vítima é pobre, etc.

A não ser, portanto, nas exceções expressamente autorizadas em lei, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º). (*Curso de Direito Processual Civil* - vol. I, 2º edição, Editora Forense.)

Urge que se acrescente, também, que o Supremo Tribunal Federal, ao conceder a liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, referente ao art. 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, houve por bem reduzir a aplicação da alínea “f” às hipóteses em que concorra o requisito da necessidade do interessado, determinando, outrossim, que a função prevista nesta alínea limita-se ao patrocínio da causa e não a promover a ação.

De todo o exposto, verifica-se que carece de legitimidade ativa o autor, pois, a norma invocada, ou seja, o art. 82, III, da Lei 8.078/90 não lhe confere a pretendida legitimidade extraordinária, uma vez que este inciso não abrangeu a Defensoria Pública posto que, é princípio elementar do direito constitucional, deva a Lei Federal compatibilizar-se com a Constituição Federal e, como já demonstramos, a Lei Maior não outorgou atribuição à Defensoria Pública para promover ação civil pública, mas tão-somente para patrocinar os interesses dos necessitados. Ademais, não fora este empecilho, aproveitamos o magistério, sempre valioso de Tupinambá de Castro do Nascimento (*in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, Editora Aide, 1991) que esclarece com clareza quais são as entidades a que se refere o inciso III do art. 82 da Lei 8.078/90:

“Outras entidades ou órgãos da administração pública, mesmo sem personalidade jurídica própria, podem ser substitutos processuais... A única condição essencial para a legitimação como substituto processual é estarem “especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código” (inc. III). Na realidade, são aqueles órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municípios integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC - e coordenados pelo Departamento Nacional de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.”

Da lição acima transcrita, verifica-se que o autor não pode pretender arvorar-se em substituto processual, a uma, porque não integra o SNDC previsto no art. 105 do Código de Defesa do Consumidor; a duas, porque a Defensoria Pública não se destina especificamente à defesa dos interesses e direitos protegidos pela Lei 8.078/90, pois, conforme já explanado, a esta incumbe a postulação e a defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados e não apenas do consumidor, que pode não ser juridicamente pobre, sendo de se acrescentar ainda que à Defensoria Pública cabe o patrocínio, dos consumidores necessitados, não se confundindo patrocínio com legitimidade extraordinária.

Isto posto, opina o Ministério Público no sentido de que V. Exa. decrete a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, tendo em vista a falta de uma das condições da ação, isto é, legitimidade ativa (art. 267 inciso VI do C.P.C.), sugerindo também seja aberta "vista" dos autos a este órgão de execução para adotar as medidas que entender cabíveis para a proteção dos interesses dos alunos, beneficiários do CREDUC, matriculados na Faculdade de Ciências da Saúde Grande Rio, face ao que dispõe a Lei 8.078/90 e a Resolução 457, de 29 de julho de 1991, da Procuradoria-Geral de Justiça.

Duque de Caxias, 28 de julho de 1992.

**DENISE SOARES LOPES**  
Curadora de Justiça